



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Pedido de Reexame n. 896.393**

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 685.437

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto por Aparecido Maria da Silva, ex- Prefeito do Município de Planura, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo n. 685437, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2003, em virtude da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em desobediência ao art. 167, V da Constituição Federal e aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/16.

A unidade técnica manifestou-se às f. 26/38, concluindo pela manutenção da decisão atacada, por entender que as alegações do recorrente não foram capazes de desconstituir as irregularidades apontadas.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Quanto ao mérito recursal, não assiste razão ao recorrente, já que suas alegações, a teor do exposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 82/89, são desprovidas de elementos de fato ou de direito hábeis a ensejar a reforma do parecer prévio ora atacado.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG